

**REVOGADO**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**[Revogado pelo Provimento TRT3/GP 1/1988]**

### **PROVIMENTO N. 29**

Disciplina a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, sobre as importâncias pagas ou creditadas, em Juízo, a pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios ou como remuneração pela prestação de serviços, no curso do processo judicial, tais como os de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, de que tratam o [Decreto-lei nº 1.584, de 29.11.77](#), a Portaria Ministerial nº 746, de 15.12.77 e a [Instrução Normativa do SRF nº 74, de 16.12.77](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, CORREGEDOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, do [Decreto-lei nº 1.584, de 29.11.77](#), publicado no DOU de 30.11.77, que deu nova redação ao art. 7º, do [Decreto-lei nº 1.302, de 31.12.73](#), na Portaria nº 746, de 15.12.77, publicada no DOU de 20.12.77, do Ministro de Estado da Fazenda e na [Instrução Normativa do SRF nº 74, de 16.12.77](#), publicada no DOU de 21.12.77;

CONSIDERANDO a não obrigatoriedade da retenção, através do processo judicial, de imposto de renda sobre juros de indenizações trabalhistas, à luz do disposto na Instrução Normativa em epígrafe, no seu item 4.1, segunda parte, que afasta a incidência do item I, do art. 7º, da [Lei nº 1.302, de 31.12.73](#), em sua nova redação;

CONSIDERANDO a sistemática, na Justiça do Trabalho da Terceira Região, dos depósitos e dos créditos, realizados no processo judicial, bem como a norma interna segundo a qual aos servidores é vedado qualquer manuseio de dinheiro;

CONSIDERANDO que o livro de «caixa», previsto na Portaria Ministerial e na Instrução Normativa, acima referidas é plenamente dispensável, diante do sistema de ordem que impõe a retenção e o recolhimento concomitante do imposto de renda;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios e a remuneração pelos serviços profissionais, quando de contratação e de resolução particulares, não sofrem a ingerência da instância judicial trabalhista;

CONSIDERANDO, entretanto, que os honorários e a remuneração dos profissionais em geral, quando, os serviços são vinculados ao processo, a título de despesas processuais – v.g., o dos peritos oficiais -, devem ser realizados no processo, resolve e determina:

1º Sobre as importâncias pagas ou creditadas em Juízo, a pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios ou como remuneração pela prestação de serviços, no curso do processo judicial, tais como os de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, será descontada a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda, como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário.

§ 1º São livres de incidência as importâncias destinadas as pessoas jurídicas de direito público ou às entidades que gozem de imunidade tributária.

§ 2º Estão sujeitos à incidência, entretanto, os rendimentos correspondentes à prestação de serviços de advogado e de outros profissionais, como dispõe o art. 7º, do [Decreto-lei nº 1.302/73](#), ainda que seja nos processos citados no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos previstos nos arts. 16 e 17, parágrafo único, da [Lei nº 5.584/70](#), não ocorrerá, de qualquer modo, a incidência.

2º Quando os serviços profissionais forem vinculados ao Juízo, como os dos peritos oficiais, ou quando os honorários ou a remuneração forem arbitrados no processo, através dele serão pagos, com a incidência do imposto de renda na fonte.

3º Sobre a percentagem destinada ao leiloeiro oficial ou ao rural (parágrafo único, do art. 24, do [Decreto-lei nº 21.981, de 19.10.32](#) ou por força do art. 17, da [Lei nº 4.021, de 20.12.1961](#)) que for paga extra-autos, pelo arrematante e que não entre como despesa processual, não haverá a incidência do art. 7º, do [Decreto-lei nº 1.302/73](#).

4º Haverá a incidência na hipótese de comissão prevista no art. 40, do [Decreto-lei nº 21.981/32](#), quando o pagamento for determinado, por arbitramento, no processo, caso a não realização do leilão, já determinada, não seja atribuída ao leiloeiro.

5º As importâncias sobre as quais pender discussão, no processo, embora depositadas, não sofrerão a retenção e o recolhimento do imposto de renda, enquanto não forem liberadas aos seus respectivos destinatários.

6º A retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, através das Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento, far-se-ão a um só tempo e obedecerão ao seguinte:

a) As «Guias de Depósito para Pagamento e Quitação» mencionarão, necessariamente, em item próprio ou a ser aproveitado ou acrescentado, a natureza da atividade, o nome do profissional, o valor integral dos honorários ou da remuneração que lhe tocar e a observação, destacada entre parênteses, «(à disposição da Junta)». Não havendo espaço para esta observação, na linha própria, ela deverá ser feita em outro ponto da Guia, mas vinculadamente, apenas, ao item respectivo.

b) Confirmado o depósito, com o retorno das vias próprias ao Órgão emissor, a Secretaria calculará e abaterá o imposto de renda, desprezando as frações de cruzeiro e a Junta expedirá, diretamente ao Banco recebedor (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) uma Autorização (em três vias), para o pagamento ou o crédito em conta do beneficiário da importância líquida que lhe couber e para o concomitante recolhimento através do «Documento de Arrecadação de Receitas Federais», que a acompanhará, em 6 (seis) vias.

c) As Autorizações (padrão anexo) serão numeradas em ordem crescente, destinando-se em a primeira via ao Banco autorizado, a segunda ao processo e a terceira ao arquivo da Junta.

d) Para cada beneficiário, individualmente, será preenchido um conjunto de «DARF». As três primeiras vias destinadas ao Banco recebedor e à Receita Federal, sendo que as demais serão recolhidas por um servidor, autorizado pela Junta, ao final de cada dia, juntamente com as duas últimas vias da Autorização. A quarta via se destina ao arquivo da Junta, que será organizado em ordem cronológica e em pasta própria. A quinta via se destina à Secretaria da Corregedoria, a que será entregue ao final de cada mês, sendo ali separada por Junta e arquivada em ordem cronológica. A sexta via, até que o beneficiário a receba, será mantida junto com a quarta, mediante recibo no verso desta.

e) Quando do preenchimento do «DARF», o processo já deverá conter os dados do beneficiário do rendimento, a serem lançados no campo 31. O campo 31 indicará, apenas e necessariamente, a Junta onde se processa o pleito, a natureza e o número do processo e o nome do beneficiário do rendimento a ser tributado, bem como, se possível, o número do seu CPF e o campo 20 o código do imposto 0844.

7º Os Juízes de Direito, nos processos trabalhistas, observarão o disposto nas considerações preliminares – fora a terceira e a quarta -, assim como nos arts. 1º e seus parágrafos, 2º, 3º, 4º e 5º deste Provimento, mas adotarão, nas retenções e recolhimentos do imposto de renda, atendida a uniformidade de sistema, a forma atinente aos processos comuns.

8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de março de 1978.

**ORLANDO RODRIGUES SETTE**

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,  
Corregedor